



Número: **0600778-27.2018.6.20.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 02**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KERICLIS ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) GISELLE TORRES ALMEIDA (ADVOGADO) SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO) LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM) (REQUERENTE)	GLAUCE CRISTINA HERONILDES DA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35677 71	14/09/2020 15:45	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600778-27.2018.6.20.0000

PROCEDÊNCIA : NATAL/RN
REQUERENTE : KERICLIS ALVES RIBEIRO
RELATOR : JUIZ RICARDO TINOCO DE GOES
REFERÊNCIA : REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018.

PARECER PRELIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, nos autos em epígrafe, em face da abertura de vista (ID 3519671), manifestar-se da seguinte forma:

1. Trata-se de Registro de Candidatura Individual ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, referente às eleições de 2018, formulado por **KERICLIS ALVES RIBEIRO** (nome de urna: "**KERINHO**"), qualificado nos autos, o qual restou indeferido por essa e. Corte Regional, sob o fundamento da ausência de juntada de documentos essenciais, assim como pendência de multa eleitoral (cf. IDs 26300 e 80798).
2. Inconformado com essa r. decisão, o então candidato interpôs recurso especial, que restou acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, resultando na anulação do v. acórdão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, e na determinação do retorno dos autos para análise da documentação comprobatória não identificada por erro técnico ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral (ID 3330871).
3. Após infrutíferos recursos, com o trânsito em julgado do *decisum* do TSE no dia 5/8/2020 (ID 3333421), foram os autos remetidos a essa e. Corte Regional, vindo, logo em sequência, com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/09/2020 15:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A2B5AAE4.F317E618.EB17D844.02EA836C



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

4. Ocorre que, pouco antes dessa remessa, a COLIGAÇÃO DO LADO CERTO (composta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, para o pleito proporcional de 2018 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte) veio aos autos noticiar a inexistência da comprovação de condição de elegibilidade de **KERICLIS ALVES RIBEIRO**, referente às eleições de 2018, relacionada com a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 1.º, VI, da Lei n.º 9.504/97. (ID 3507621)

5. Posteriormente, e, antes mesmo do decurso do prazo conferido a esta Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar, BERNAIGNUS BARROS BATISTA DE AZEVEDO e outros, qualificados no petítório de ID 3562671, noticiaram, por outro lado, a suposta ocorrência de inelegibilidade do requerente, agora sob o argumento de que este não teria se desincompatibilizado do cargo comissionado que ocupava, tendo em vista a falta de exoneração (ID 3562671). Juntaram, para corroborar suas alegações, os documentos de ID 3562721 a 3563421.

6. Em seguida, ainda, FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA apresentou “*questão de ordem c/ impugnação ao registro de candidatura*” (ID 3564521), igualmente noticiando que o requerente incidiria na causa de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90, por não ter se desincompatibilizado do cargo público de provimento em comissão que ocupava, apresentando os documentos de ID 3564571 a 3564971.

7. Pois bem, nos termos do parágrafo único do art. 51 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 (Eleições 2018), constatada causa de inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade, o interessado deve ser intimado para se manifestar. Confira-se, a propósito, o referido dispositivo legal, :

“Art. 51. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o

2/3

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/09/2020 15:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A2B5AAE4.F317E618.EB17D844.02EA836C



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990.”

8. Da mesma forma, o TSE, por meio da Súmula n.º 45, fixou entendimento de que *“nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.”* (grifos acrescentados)

9. Assim, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos de estatura constitucional, e com base na previsão sumular e legal que rege o assunto, deve-se antes oportunizar ao candidato/interessado para que se pronuncie sobre as notícias de inelegibilidade e ausência de condição de elegibilidade, formuladas em seu desfavor após a determinação da baixa dos autos pelo TSE.

10. Ante o exposto, promove esta Procuradoria Regional Eleitoral o retorno dos autos a esse em. Relator, pugnando pela intimação prévia do requerente/candidato para se manifestar quanto às notícias de inelegibilidade e ausência de condição de elegibilidade, apresentadas em seu desfavor após a determinação de baixa dos autos pelo TSE, nos termos do parágrafo único do art. 51 da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

Natal (RN), 14 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

